

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.264/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157486-16
Impugnação: 40.010122560-72
Impugnante: Multi - Líquidos Distribuidora Ltda
IE: 229223336.00-45
Coobrigado: Adriano Borges Ferreira – CPF: 562.923.096-49
Proc. S. Passivo: João Mário Paes Correa
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatado que a Autuada promoveu entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Irregularidade apurada por nota fiscal encontrada no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, face à ausência de elementos que justifiquem sua corresponsabilidade no tocante à infração apontada na peça acusatória.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias (água mineral) desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a apreensão, no veículo transportador, da Nota Fiscal nº 002421, de 20/12/07 sem as respectivas mercadorias.

Exige-se ICMS, Multa Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/38 e documentos de fls. 39/46.

O Fisco tendo em vista os documentos apresentados pela Impugnante, promove diligência ao Estabelecimento Bautec – Engenharia Indústria e Comércio Ltda, o qual se manifesta às fls. 52.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 53/54), a Impugnante se manifesta às fls. 58/59.

O Fisco se manifesta às fls. 60/64, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante apresenta, em sua peça de defesa, em preliminar, que os dispositivos oferecidos como infringidos não possibilitam o entendimento esposado no Auto de Infração e por conseguinte, seria nulo o Auto de Infração.

Tem-se que a infração é objetiva, ou seja, o procedimento adotado pelo Fisco tem previsão legal no art. 89 do RPTA/MG. Os dispositivos infringidos relacionados no Auto de Infração são da legislação pertinente à infração apontada, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, correta a peça fiscal apresentada, sendo rejeitada a preliminar levantada.

Do Mérito

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias (água mineral) sem documento fiscal, onde foi apresentado a Nota Fiscal nº 002421, que foi desconsiderada por não ter aposição de carimbo e pela falta de destaque do canhoto da respectiva nota fiscal.

A apreensão da nota fiscal juntamente com o pedido assinado pelo destinatário da mercadoria, caracteriza a entrega de mercadoria desacompanhada do mesmo, e constitui-se prova material da prática do ilícito tributário pela Autuada. Portanto, a argumentação de falta de justa causa, presunção, dúvida quanto a capitulação legal do fato ou outras hipóteses de anulação do crédito tributário, ou da falta de requisitos indispensáveis ao mesmo, devem ser desconsiderada.

Tem-se que a infração foi no Posto Fiscal e a apreensão dos documentos, que nortearam o trabalho fiscal, ocorreu no interior do veículo da Autuada, conforme Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 034462 (fls. 07), que segue assinado pelo condutor do veículo.

Diante da retenção dos documentos, o Fisco procedeu uma diligência à empresa Bautec-Engenharia Indústria e Comércio Ltda, IE 439.929769.0096, onde o seu representante foi intimado a apresentar a nota fiscal da prestação de serviço realizada para a Autuada.

Como era esperado, o proprietário não apresentou a nota fiscal relacionada ao serviço, mas, respondeu à intimação alegando que o serviço fora realizado após o expediente, que os funcionários estavam em festa de confraternização, que estavam entrando em recesso de natal naquela data, e que estes prestaram o serviço “por cordialidade”.

Tem-se que o trajeto percorrido pelo veículo da Autuada era de retorno do Estado do Espírito Santo. Caso o seu trajeto fosse do Posto Astolfo Dutra para a oficina, não teria passado pelo Posto Fiscal onde foi autuado. Além disso, a hora da prestação do serviço, se é que houve, seria posterior à ação fiscal, e não é prova de que a Autuada não tenha efetuado a entrega da mercadoria.

Se a Impugnante tivesse mais notas fiscais em seu poder, como cita na sua impugnação à fls. 27, estas teriam sido apreendidas na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Improcede, também, a afirmação de que o pedido e a nota fiscal não têm vínculo entre si. Pode-se observar que o pedido foi entregue em Guarapari/ES, mesma data e destino da nota fiscal. Verifica-se, também, que as quantidades são as mesmas, exceto 40 (quarenta) unidades a mais (no pedido) de água mineral 5 (cinco) litros, o que é irrelevante. Diante da existência de diversas modalidades de títulos de crédito, torna-se sem efeito a alegação da Autuada de que não teria meios para cobrar pela venda sem nota fiscal.

A documentação apreendida prejudica a tese abordada pela Impugnante, que atribui ao fiscal o uso de presunção para confecção da peça fiscal.

Os acórdãos apresentados pela Impugnante não guardam relação com o caso em questão. Os dois primeiros dizem respeito à saída desacobertada decorrente de falta de registro de notas fiscais de aquisição e o último trata da falta de parada em postos de fiscalização. Assim sendo, também não devem ser considerados.

Conforme mencionado anteriormente, a apreensão dos documentos é prova contundente da entrega desacobertada, não restando dúvidas quanto ao fato, além disso, o lançamento foi efetuado pela autoridade administrativa competente. Portanto, menções ao art. 208 da Lei nº 6.763/75, e aos arts. 112 ou 142 do Código Tributário Nacional são dispensáveis para o caso em tela.

Cabe destacar, apenas, a inclusão do Coobrigado no polo passivo do crédito tributário, pois o mesmo é apenas o motorista do veículo transportador, que pertence à Autuada, que está devidamente identificada no presente auto. Neste sentido, não há prova da participação do mesmo na infração apontada e nem sustentação nas normas infringidas para mantê-lo no polo passivo.

Isto posto, caracterizada a infração fiscal apontada pelo Fisco, corretas as exigências do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ